



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.001150/2008-36
ACÓRDÃO	2002-010.013 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDSON GONÇALVES DUARTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD). DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ORIGEM DOS RECURSOS. COMPROVAÇÃO

A simples declaração de disponibilidade em espécie, referente à situação patrimonial no início ou final do ano-calendário, não se presta para demonstrar a existência e a origem dos recursos, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a sua real existência.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Configura omissão de rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente, caracterizado por incremento no patrimônio do sujeito passivo não lastreado pelos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que tal acréscimo decorre de rendimentos não tributáveis, isentos, objeto de tributação definitiva ou tributados exclusivamente na fonte.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. MÚTUO

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários para o mutuário, não bastando a simples apresentação de contrato sem registro.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Auto de Infração de fls. 03 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$135.839,26, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativa a infrações de omissão de rendimentos: a) recebidos de pessoas jurídicas em decorrência de prestação de serviços de transporte, e b) bem como Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD), tendo em vista realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que não há lei que respalde o pedido da autoridade fiscalizadora de que fossem apresentados documentos bancários comprobatórios; de que teria havido ofensa a princípios da vinculação, da verdade material, da legalidade, da moralidade; e que a não aceitação do empréstimo em discussão como origem de recursos para fins de apuração do APD do contribuinte representa bitributação do valor envolvido no empréstimo.

A 7ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 13 de março de 2012, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado em 22 de março de 2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23 de abril de 2012, solicitando a extinção do crédito tributário pelos mesmos motivos expostos em sua impugnação, contestando que: ônus da prova é do fisco; comprovação da legalidade do empréstimo recebido; da bi-tributação; da validade dos registros contábeis; dos valores declarados dos lucros distribuídos; da alienação de bens; da alegada omissão de receita e da perícia e os quesitos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, atendendo aos demais requisitos de admissibilidade, devendo portanto, ser conhecido.

Considerando que em seu recurso voluntário o recorrente traz, basicamente, os argumentos já aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Antes de adentrar nos argumentos lançados na decisão recorrida, importante destacar que em todo o transcorrer do procedimento fiscal foi dada oportunidade para que o sujeito passivo esclarecesse documentalmente o acréscimo patrimonial a descoberto verificado.

Além disso, a declaração, ou documentação, apresentada está sujeita à comprovação quando de eventual intimação fiscal. Em outras palavras, caberia ao contribuinte comprovar a existência dos recursos em espécie. Nesse caminho, a prova da existência dos valores em espécie poderia ser feita pela demonstração de saques dos valores ou do recebimento de recursos, por exemplo.

No caso em tela, a alegação de demasiado rigor no trabalho fiscal não se sustenta, considerando-se que o procedimento foi conduzido com observância das regras aplicáveis, como o Decreto nº 3.724/2001 e as normas específicas da Receita Federal. A autoridade fiscal apenas solicitou informações que comprovassem as operações, concedendo prazos ao contribuinte para a

entrega dos documentos que pudessem esclarecer as inconsistências inicialmente identificadas. Assim, houve também inequívoca observância ao contraditório e a ampla defesa.

Porém, assim como neste recurso, ao invés de trazer documentações idôneas que sustentem suas alegações, o contribuinte prefere apenas trazer argumentos vazios, como demonstrado abaixo em trecho do recurso voluntário:

Com o devido consentimento não existe nenhuma lei que obrigue o contribuinte a realizar suas transações financeiras através de operações bancárias.

O dinheiro em espécie é moeda legítima e tem livre circulação, inexistindo qualquer vedação legal para seu uso.

No mesmo sentido, assevera a i, Auditora Fiscal que ocorreu a glosa do valor de alienação do veículo Randon, ano 1.994, conforme item 22 da declaração de bens, por falta de comprovação da transação.

Com efeito, pergunta-se: qual a comprovação da transação se o numerário ingressou como receita na Declaração para o Imposto de Renda do contribuinte autuado? Existe obrigação de que toda transação seja comprovada através de depósito bancário?

A alegação do recorrente de que cabe ao fisco o ônus de provar os fatos autuados está em total discordância com o entendimento já pacificado desta esfera administrativa. A jurisprudência do CARF é clara ao estabelecer que o contribuinte tem o dever de comprovar, de maneira inequívoca, a veracidade dos dados e valores apresentados durante o processo fiscalizatório. Observe:

Processo nº 10945. 721292/2015-04

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2301-006.984 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011, 2012

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO SALDO POSITIVO NO MÊS DE DEZEMBRO. APROVEITAMENTO NO FLUXO DE CAIXA DO ANO SEGUINTE CONDICIONADO À DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ANO ANTERIOR.

Na apuração de Acréscimo Patrimonial à Descoberto somente poderá ser aproveitado no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na

Declaração de Bens e Direitos da DAA do ano anterior, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea que lhe comprove as origens.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte). Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea.

Assim, não basta a simples alegação ou apresentação de quaisquer documentos, mas é imperioso que eles sejam idôneos e demonstrem, com precisão, a origem dos recursos e a regularidade das operações. E em relação a isso, a decisão do colegiado de primeira instância foi clara e assertiva, conforme passa a se demonstrar:

O impugnante solicita a realização de perícia para a elucidação do caso.

Ressalte-se que cabe ao administrador tributário determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

No presente caso, não se cogita a realização de perícia, pois o entendimento da fiscalização sobre o assunto questionado foi consubstanciado no próprio Auto de Infração e se houver discordância por parte do contribuinte a este cabe manifestá-la, na condição de impugnante, e não somente sugeri-la, procurando transferir o ônus da produção de provas para a autoridade administrativa.

Quanto ao mérito, ressalte-se que constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 43 e Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, incs. I e II e § 1º).

Portanto, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo proventos de qualquer natureza é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio contábil da contribuinte, mensurável monetariamente.

Efetuada a mensuração dos gastos, cabe ao fisco compará-los com a renda disponível e, havendo incompatibilidade, arbitrar o rendimento omitido. Somente se pode afastar a presunção legal mediante a prova, ônus do impugnante, de que:

- não existem os gastos elencados no lançamento; ou
- as aplicações de recursos demonstradas pelo fisco foram acobertadas por rendimentos já tributados, embora não declarados, ou por rendimentos isentos, ou por aquisição de disponibilidade financeira não abrangida pelo campo de incidência do imposto.

No caso, o contribuinte contesta, em síntese, a não aceitação como origem de recursos de empréstimo declarado como contraído com Maria Helena Duarte, no valor de R\$400.000,00, bem como do valor que teria recebido pela alienação de um reboque Randon 1994/1994.

No tocante ao empréstimo contraído, não obstante mutuante e mutuário tenham sido intimados a apresentarem documentos hábeis e idôneos aptos a comprovarem a efetiva transferência de recursos (documentos de fls. 83 e 90), em nenhum momento lograram fazê-lo.

Ora, para que se aceite a entrada deste recurso para fins de apuração de variação patrimonial, não basta a indicação da operação de mútuo nas declarações dos envolvidos. É indispensável a prova da efetiva transferência dos recursos em discussão. Afinal, as informações prestadas nos quadros de dívidas e ônus reais e de bens e direitos, constantes das DIRPFs, provam a declaração do fato aqui invocado (mútuo), mas não o fato em si. Este, o mútuo, deve ser provado por meio de documentos específicos, a exemplo de extratos bancários, cópias de cheques nominais aptos a demonstrarem que os recursos em questão saíram do patrimônio do mutuante e ingressaram no patrimônio do mutuário.

Embora os contribuintes estejam dispensados de, na data da entrega das DIRPFs, juntarem os documentos que provam as informações ali prestadas, são obrigados a manterem em guarda todos os comprovantes para a hipótese, como aqui ocorreu, de serem intimados a prestar esclarecimentos. Somente informações tempestivamente apresentadas e oportunamente corroboradas por documentos hábeis e idôneos é que fazem prova a seu favor, devendo o Fisco tomar as medidas cabíveis em relação às informações que não merecem crédito, consoante previsto no Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 79 e §1º, abaixo transcritos, matriz legal do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), art. 845, incisos e parágrafos:

Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-officio:

a) arbitrando os rendimentos, mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

b) abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidos e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

c) computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão. (grifos acrescidos)

Ante as considerações e legislação acima, ausentes elementos de prova da efetiva transferência de recursos entre mutuante e mutuário, são estéreis os argumentos do contribuinte de ofensa a princípios tributários, de excesso de exigência por parte do Fisco ou mesmo da necessidade de a autoridade lançadora desclassificar a escrituração da Pessoa Jurídica da qual a mutuante é sócia para a desconsideração do alegado mútuo.

Portanto, inatacável o procedimento da autoridade lançadora ao desprezar, para fins de apuração de variação patrimonial, o valor do mútuo em comento.

Quanto a recursos oriundos da alienação do veículo Randon 1994/1994, registre-se que o documento apto a comprovar a transferência do veículo não foi apresentado.

O interessado, intimado a prestar esclarecimentos (fls. 13), limitou-se a afirmar que não teria sido possível a identificação do adquirente por motivo de extravio de documento e por não ter como verificar junto ao Detran (fls. 22).

Desse modo, pelos mesmos fundamentos acima expostos, impossível computar o alegado valor da alienação como origem de recursos para fins de apuração do APD, eis que a efetividade da percepção não está respaldada por elementos hábeis de prova.

Por fim, protesta o contribuinte contra a omissão de rendimentos que lhe foi imputada. Entende que essa somente poderia ser efetivada depois que as fontes pagadoras fossem intimadas a confirmarem a veracidade das informações prestadas em DIRF.

Ora, salvo alegação fundamentada ou apresentação de elemento de prova em contrário – o que não é o caso dos autos – , as informações prestadas pelas pessoas jurídicas em DIRF são verdadeiras e aptas a respaldarem o lançamento de ofício.

Ademais, no caso, os rendimentos omitidos considerados - item 001 do Auto de Infração (R\$6.756,33, fls. 05) - foram computados como origem de recursos na apuração da variação patrimonial a descoberto (vide Quadro 2 – Rendimentos Tributáveis, fls. 10, cujos valores foram transportados para o Quadro 3 – Demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto, coluna “rend. trib.”, fls. 9). Assim, caso tais rendimentos fossem excluídos do item 001, igualmente teriam que ser excluídos do demonstrativo de APD como origem de recursos,

impactando, em igual montante, a infração omissão de rendimentos em virtude de APD.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO